



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076242-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é impetrante KELLI DE LIMA e Paciente PAULO SERGIO OLIVEIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076242-92.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Kelli de Lima

Paciente(s): Paulo Sergio Oliveira de Lima Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Andradina

Voto nº 39094

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, investigado por tráfico de drogas. Alegação de falta de fundamentação e ausência dos requisitos da custódia cautelar, com condições pessoais favoráveis do paciente. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a fundamentação da decisão e a presença dos requisitos legais. 3. A decisão fundamentou a necessidade da prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, periculosidade do paciente e risco de reiteração delitiva. 4. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do crime indicam destinação para terceiros e justificam a prisão para garantia da ordem pública. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:
CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:
STF, HC nº 90.162/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, j. 29.06.2007.
STJ, RHC nº 37.033/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22.10.2013.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega falta de fundamentação, ausência dos requisitos da custódia cautelar e que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

¹ Folhas 30.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo investigado pelo crime de tráfico de drogas.

Segundo consta dos autos, os policiais relataram que estavam em patrulhamento na Rodovia SP 300, no KM 658 + 300 metros quando deram sinal de parada obrigatória ao veículo, uma *Ford Ranger*, cor preta, placa *JIW0116*, tendo o motorista obedecido e parado o veículo.

O veículo era conduzido por Paulo Sérgio – ora paciente e Victor estava no passageiro. O policial Militar, CB Alex solicitou que abaixassem o vidro traseiro, devido ao *insulfim* que impossibilitava a visão interna do veículo e foi informado por Paulo que o botão estava quebrado, momento em que o CB Alex pediu para que destravasse a porta traseira.

Ao abrir a porta, notou que tinha um saco preto em cima do banco traseiro atrás do passageiro com 20 tabletes de maconha. Foi dada voz da prisão para ambos. Junto também encontraram um valor de R\$1.355,00 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) em notas diversificadas.

Em audiência de custódia foi decretada a prisão temporária⁴, a qual foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias⁵ e, após representação da autoridade policial, houve a conversão da prisão em preventiva⁶.

Como visto, defesa alega falta de fundamentação de decisão que decretou a prisão preventiva.

² Folhas 34.

³ Folhas 44.

⁴ Folhas 25.

⁵ Folhas 28.

⁶ Folhas 30.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão⁷ fundamentou a necessidade da prisão, na gravidade concreta da conduta pela forma de prática do delito (20 tabletes de maconha), com consequências também graves. Reconheceu-se ainda que a mera condição de "mulas" alegada pela defesa não ficou demonstrada nos autos; apontando os indícios, no sentido contrário.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Agravamento regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento”⁸.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão*

⁷ Folhas 30.

⁸ STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

preventiva”⁹.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

Afirma-se que estão ausentes os requisitos da custódia cautelar e que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência e emprego fixo como vendedor.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O auto de apreensão¹⁰ comprova que as substâncias são entorpecentes.

Quanto à destinação, a grande quantidade apreendida¹¹ **(20 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 10,6 kg)**; a forma de embalagem da droga apreendida; dinheiro em espécie R\$ 1.355,00 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), embora não sejam provas absolutas, indicam a destinação para terceiros.

Além disso, já em julgados das Cortes Superiores:

“Confira-se: a literatura jurídica já revelou, p.ex., a apreensão de 3 invólucros de maconha, com o peso de 1,8g.(STJ - RHC nº 37.033/MG - Quinta Turma Relatora Ministra Laurita Vaz - j. 22.10.2013); de 7 invólucros contendo cocaína, com o peso de 1,44g (STF HC nº 111.247/MG 2ª Turma Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. 27.03.2012), e de 104 'pedras' de crack, com o peso de 12,9 g.(STF HC nº 114.390/RS 1ª Turma

⁹ STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

¹⁰ Folhas 13 dos autos de nº 1500103-84.2025.8.26.0024.

¹¹ Folhas 13 dos autos de nº 1500103-84.2025.8.26.0024.

Relator Ministro Luiz Fux j. 20.08.2013.)”¹².

Com base nestes dados, cada porção de cocaína equivale a cerca de 0,25 grama, cada porção de crack equivale a cerca de 0,1 grama e cada porção de maconha equivale a cerca de 0,6 grama. **Portanto, a droga encontrada é suficiente para cerca de 17.670 porções individuais de maconha.**

Portanto, pela quantidade considerável de entorpecentes, incontestemente que se destinava ao consumo de terceiros.

Existem também fortes indícios de autoria, conforme prova oral colhida no inquérito, como a apreensão da droga em poder do paciente, bem como os depoimentos dos policiais¹³ dando notícias dos fatos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

No caso concreto, a grande quantidade apreendida¹⁴ **(20 tabletas de maconha, pesando aproximadamente 10,6 kg)**; a forma de embalagem da droga apreendida; dinheiro em espécie R\$ 1.355,00 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), indicam a **profissionalização** do negócio, o que coloca em risco a saúde pública, demonstrando maior periculosidade do agente, visto o maior ataque ao bem jurídico – saúde pública, justificando a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

¹² TJSP - Apelação nº 0025164-64.2010.8.26.0309, rel. Moreira da Silva, j. 24.06.2014.

¹³ Folhas 19/21 dos autos de nº 1500103-84.2025.8.26.0024.

¹⁴ Folhas 13 dos autos de nº 1500103-84.2025.8.26.0024.

A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal. A manutenção da custódia cautelar do paciente está fundamentada, de forma suficiente, na garantia da ordem pública e na grande quantidade de entorpecente apreendido, o que, conforme a jurisprudência desta Corte, é suficiente para motivar a prisão preventiva. Agravo regimental desprovido.¹⁵

O paciente demonstrou na prática do crime equiparado a hediondo, tráfico ilícito, alta **reprovabilidade e periculosidade**, visto que em seu poder havia maconha, droga que causa dependência, em grande quantidade (**cerca de 17.670 porções individuais de maconha**).

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violentos e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹⁶.

“A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade”¹⁷.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”¹⁸.

¹⁵ STJ – AgRg no HC 264230 / ES – rel. Min. Marilza Maynard – j. 19/03/2013.

¹⁶ STJ – H.C. 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

¹⁷ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

¹⁸ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”¹⁹ .

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO ²⁰ aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade e reprovabilidade de sua conduta.

Embora o paciente tenha afirmado que exerce a profissão de vendedor, não indicou onde a exerce, nem tampouco trouxe qualquer elemento que comprove o exercício de atividade lícita. Deste modo, possível, por ora, concluir-se que o acusado não exerce qualquer atividade lícita.

Não exercendo o réu, atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, assim já se posicionaram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

¹⁹ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

²⁰ Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”²¹.

“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no ânimo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor inimputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”²².

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica clara a compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

Neste sentido é o posicionamento do Pretório Excelso:

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”²³.

Quanto à **primariedade**²⁴, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras,

²¹ STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

²² STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

²³ STF – RTJ 148/729.

²⁴ Folhas 57 dos autos de nº 1500103-84.2025.8.26.0024.

não elide ou afasta a prisão preventiva.

“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”²⁵

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar** diversa.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²⁵ STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.